



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 135

de 20/02/95

Processo n.º 15.258

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIBILIDADE	em 25/02/95
	<i>W. M. P. de</i>
	Diretor Legislativo
Em	15 de dezembro 1994

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 178

Autoria: AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que construírem habitações para empregados.

Arquive-se

*W. M. P. de*  
Diretor  
18/04/95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proj. 5258  
CJM

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																				
PLC 178	CSR CEFO COSHRES	<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 023/11/93	<table border="1"> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias	
PRAZOS	Comissão	Relator																				
projeto	20 dias	07 dias																				
veto	10 dias	-																				
orçamentos	20 dias	-																				
contas	15 dias	-																				
projeto aprazado	07 dias	03 dias																				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>A. Ueda</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 026/11/93	<i>João Paulo</i> Presidente 30/11/93	<i>João Paulo</i> Relator 30/11/93

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>A. Ueda</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 021/12/93	<i>João Paulo</i> Presidente 07/12/93	<i>João Paulo</i> Relator 07/12/93

À Comissão <u>COSHRES</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Erasto Martins</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 07/12/93	<i>Erasto Martins</i> Presidente 07/12/93	<i>Erasto Martins</i> Relator 08/12/93

Veto Total (fls. 18 a 20)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Bestetti</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 19/02/95	<i>João Paulo</i> Presidente 02/02/95	<i>Carlos A. Bestetti</i> Relator 02/02/95

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

VETO TOTAL (FLS. 18/20).  
A CONSULTORIA JURÍDICA.  
*Allanpedi*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
19/12/94

PUBLICADO em 26/11/93



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Fis. 03  
Proc. 5252  
C.M.J.

PP 406/93

15258 NOV 93 01549

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À COMISSÃO DAS SEGUINTE COMISSÕES:  
CSL, LEI E LICOS H.B.S.  
*[Signature]*  
Presidente  
23/ 11 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
22/ 11 /94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que construírem habitações para empregados.

Art. 19 O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste item:

Art. 37 (...)  
(...)

<sup>XIV</sup> " \_\_\_\_\_ - empresas industriais que construírem habitações para uso de seus empregados."

Art. 29 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.11.93

*[Signature]*  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\* az/t1



(PLC Nº 178 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Toda e qualquer iniciativa, pública ou privada, que vise reduzir o gravíssimo déficit habitacional da sociedade é oportuna e bem-vinda.

Tendo tal princípio em mente, ofereço à Casa esta matéria, que, certamente, dela merecerá justo, criterioso e favorável juízo.

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\* az/tl



Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU

(...)

**Artigo 34** - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

**Artigo 35** - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

**Artigo 36** - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

**Artigo 37** - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

"X - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal (vetado e reprovado).

Parágrafo 1o. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2o. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

- moléstia;
- a) atestado médico comprobatório de que é portador da
  - b) prova de propriedade do imóvel;
  - c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3o. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos.



PARECER Nº 2.363

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178

PROCESSO Nº 15.258

De autoria do nobre Vereador Aylton Mário de Souza o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que construam habitações para empregados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 69, inc. II, L.O.M.), e quanto à iniciativa que ao contrário do que preceitua a Lei Orgânica Municipal, não é privativa do Alcaide, e sim concorrente (artigo 45, L.O.M.) uma vez que o artigo 61, § 19, inc. II, letra "d" da Constituição Federal somente atribui como matéria tributária exclusiva do Executivo às relativas aos Territórios.
2. No mesmo sentido o artigo 24, § 29 da Constituição do Estado de São Paulo não elenca como privativa do Governador a matéria tributária.
3. Com efeito, e baseado nas normas apontadas, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado em jurisprudência pacífica vem proferindo decisões no sentido de que matéria tributária não é privativa do Executivo, mas sim concorrente.
4. A matéria é de lei complementar uma vez que busca alterar norma de mesma hierarquia legal (artigo 43, inc. I, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

\*

8  
SG



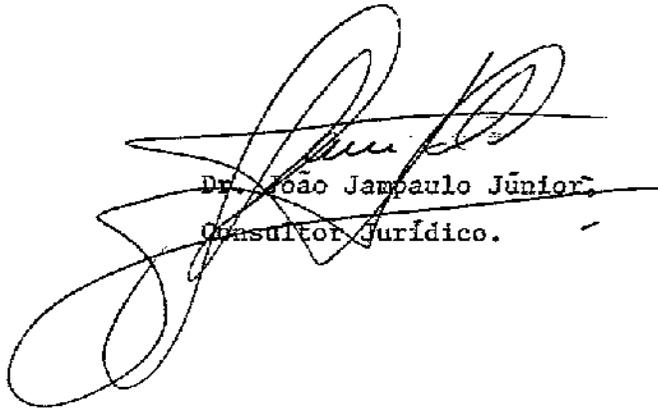
(Parecer nº 2.363 - fls. 02)

6.

Quorum: maioria absoluta (artigo 43,  
inc. I e parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 1993



Dr. João Jamapaulo Júnior  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.258

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que construírem habitações para empregados.

PARECER Nº 751

De acordo com a brilhante análise jurídica oferecida pelo órgão técnico, às Fls. 08/09 - Parecer nº 2.363 -, o projeto de lei complementar em destaque encontra respaldo no art. 6º, II, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, e no art. 61, § 1º, II, "d", da Constituição da República, afigurando-se revestida do caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência.

Além de estar amparada nas normas hierarquicamente superiores - a despeito do que prevê a Carta de Jundiaí, que está sendo adaptada aos novos entendimentos -, a proposta foi objeto de decisão, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em reiteradas jurisprudências considera matéria tributária não-privativa do Chefe do Executivo, e sim corrente.

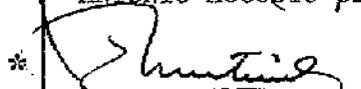
Desta forma, não detectamos óbices que possam incidir na tramitação do presente projeto, determinante que dirija o nosso posicionamento pela sua total acolhida.

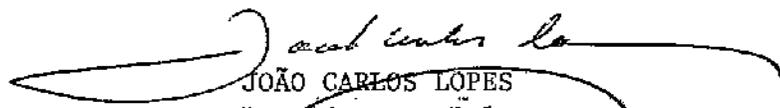
Paracer favorável, pois.

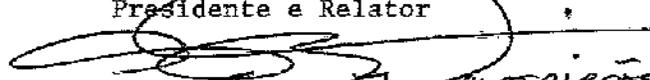
Sala das Comissões, 30.11.1993

APROVADO EM 30.11.93

  
ANTONIO AUGUSTO CIARETTA

  
ERAZÉ MARTINHO  
Com Restrições

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
FRANCISCO DE ASSIS PÓÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.258

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que construírem habitações para empregados.

PARECER Nº 780

A proposta em destaque objetiva alterar o Código Tributário para isentar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis das indústrias que construírem habitações para seus empregados, como forma de incentivar a construção de novas unidades residenciais e, conseqüentemente, reduzir o déficit hoje verificado.

Quanto à análise desta Comissão, restrita tão somente ao caráter econômico-financeiro-orçamentário, nada temos a opor quanto a intenção expressa no trabalho do nobre autor, uma vez que estamos convictos de que o Município pode adaptar a máquina de arrecadação tributária às exigências da nova legislação, e nesse sentido consideramos pertinente a iniciativa.

Assim é que concluímos votando favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.12.1993

APROVADO EM 07.12.93

*[Signature]*  
ARI CASTRO NUNES FILHO

*[Signature]*  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO  
"cf restrições"

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
JOÃO DA ROCHA SANTOS

*[Signature]*  
MAURO MARCIAL MENUCHI  
"cf restrições"

\*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 15.258

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que construírem habitações para empregados.

PARECER Nº 792

O Município, através da gestão correta da máquina Administrativa, pode promover a isenção tributária de pessoas jurídicas objetivando assegurar ao trabalhador as necessárias condições de vida, inclusive fomentando o investimento em moradias.

A pretensão do Vereador Aylton Mário de Souza ora em exame representa uma tentativa para se oferecer mais habitações para a nossa população, por meio da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU das indústrias que resolverem investir na construção de casas para seus empregados, fator que, do ponto de vista desta Comissão, deve por nós ser considerado, em razão de buscar a redução do elevado déficit de moradias em nossa cidade, que eleva os aluguéis a patamares insuportáveis.

Qualquer empresa (e não somente as industriais) que de se jarem construir habitação para seus empregados, merece o incentivo da proposta. Entretanto, mister se faz delimitar tal atuação de maneira a estabelecer o "quantum" mínimo de habitações/empregados, para evitar que, por exemplo, uma indústria que empregue duzentos trabalhadores construa duas casas e se beneficie da isenção. Julgamos que a construção de 20% de moradias para os empregados um mínimo razoável. Nesse sentido apresentamos a emenda anexa.

Concluimos, então, em decorrência do exposto, acolhendo a iniciativa e a ela consignamos, com a emenda formulada, voto favorável.

É o parecer.

APROVADO EM 14.12.93

\*  
EDER EUGENIO DE  
Presidente

25 x 35 mm

AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
C/ RENT

Sala das Comissões, 09.12.1993

ERAZÉ MARTINHO

Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

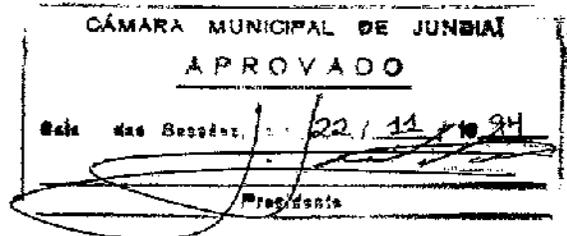
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
B/ RESTRIÇÕES

SG



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 15.258



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178

Fixa a construção de moradias em 20% do número de empregados da empresa.

Nova redação ao proposto item do art. 37 cons-  
tante do art. 1º:

"\_\_\_\_\_ - empresas que construírem habitações pa-  
ra uso de no mínimo 20% dos seus empregados".

Sala das Sessões, 09.12.1993

ERAZÉ MARTINHO  
Relator

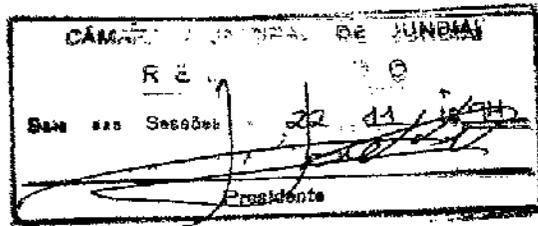
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

CARLOS ALBERTO BESTETTI C/R.

EDER GUGLIELMIN  
Presidente

AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
apresentação

\*



SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178

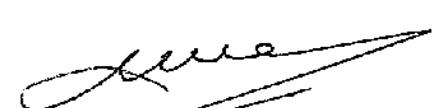
Reduz para 5% do número de empregados a exigência de construção de m radiais.

Na Emenda nº 01, da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social:

Onde se lê: "20%";

Leia-se: "5%".

Sala das Sessões, 14.12.1993

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 15  
Proc. 15258  
(11)

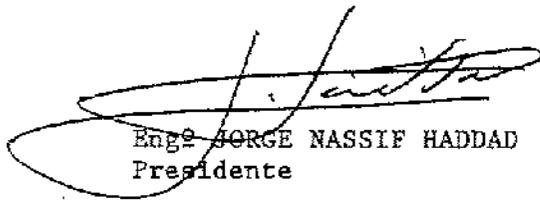
Of. PM 11.94.60  
proc. 15.258

Em 23 de novembro de 1994.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.923, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 22 último.

Mais, queira aceitar nossos protestos de consideração e respeito.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

NS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178      AUTÓGRAFO Nº 4.923  
PROCESSO                    Nº        15.258  
OFÍCIO PM                Nº        11.94.60

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 11 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/12/94

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



**PUBLICADO**  
em 29/11/94

proc. 15.258

GP., em 15.12.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

ANDRÉ BENASSI  
prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.923

(Projeto de Lei Complementar nº 178)

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que construirem habitações para empregados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste item:

"Art. 37. (...)

(...)

"XIV - empresas que construirem habitações para uso de no mínimo 20% de seus empregados."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (23/11/1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

NS



**PUBLICADO**

em 23/12/94

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 872 /94

Proc. nº 27.418-6/94

17402 1994 07704

**PROTOCOLO GERAL**  
de dezembro de 1.994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, 15  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
**CJR**  
*[Signature]*  
Presidente  
20/ 12 /94

Junte-se. À Consul-  
toria Jurídica.

*[Signature]*

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
16/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 16 votos favoráveis 05  
*[Signature]*  
14/02/95

Amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 178, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1994, Autógrafo nº 4.923, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O Projeto de Lei em apreço altera o Código Tributário Municipal para isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes a empresas que construírem habitações para uso de no mínimo 20% de seus empregados.



Inicialmente, ressaltamos que, embora concorrente a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria tributária, a propositura que ora vetamos, não tem o condão de prosperar, eis que representa uma afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o teor do Projeto de Lei em apreço, embora correto no seu aspecto formal, carrega em seu bojo vício material de INCONSTITUCIONALIDADE, interferindo na execução orçamentária em curso, tolhido que fica o Executivo Municipal em sua ação de executar a política governamental, de acordo com os recursos previamente estabelecido na Lei Orçamentária do exercício.

Cumpre pois, ressaltar que a Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 165, § 6º da CF, estabelece:

"Artigo 129 - .....

§ 1º - O projeto de Lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de ISENÇÕES, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia." (destacamos)

De todo inconstitucional e ilegal é, ainda, da mais cristalina evidência, que a presente proposição, uma vez promulgada, ensejará à Municipalidade a diminuição da receita estimada, com perda de arrecadação do respectivo tributo, passando ao largo do atendimento ao interesse público.

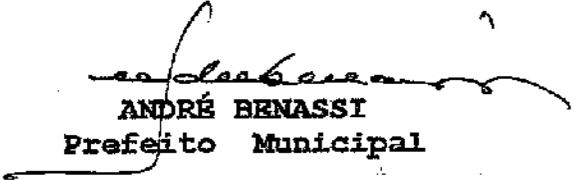


As considerações acima, pelo seu amparo legal, desautorizam e invalidam qualquer propositura que implique na diminuição de tributos vigentes, por qualquer uma de suas espécies de incentivos fiscais, que não anteceda a Lei Orçamentária, nos prazos estabelecidos pela Lei das Diretrizes Orçamentárias.—

Assim é, que o presente Projeto de Lei Complementar não tem o condão de prosperar, tendo em vista estarem configurados em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões de **VETO TOTAL**, pelo que esperamos sejam as ditas razões acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o veto total, ora aposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí  
**NESTA**  
mabb4



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 2.917

Fls. 21  
Proc. 15.258  
CW

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178

PROCESSO Nº 15.258

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 18 a 20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, por não nos parecerem convincentes, mantendo, portanto, o nosso Parecer nº 2.363, às fls. 08/09 "in totum". Ora, a Câmara legisla sobre matéria tributária, cuja competência lhe é concorrente, e a alegação do Executivo de que a matéria afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, apenas por citar o dispositivo constitucional, não está devidamente justificado. Entendemos que é necessária a observância do momento adequado para se concretizar a isenção tributária prevista - que deve constar da lei orçamentária anual para não alterar as metas prioritárias do plano de ação do governo municipal - posto que quando se trata de beneficiar contribuintes de baixa renda, pode efetivamente ser concretizada. Se o orçamento público estiver ou não pronto, a propositura, uma vez transformada em lei, somente poderá vigorar no exercício financeiro subsequente (princípio da anualidade), o que vale dizer que o Executivo terá período suficiente para proceder as revisões para adotá-las posteriormente.

4. Assim, se a lei não puder vigorar no mesmo exercício financeiro, em virtude de o orçamento já estar aprovado, que vigore no ano seguinte, considerando que o Prefeito pode promover o remanejamento das verbas. Portanto, assim convictos, sugerimos a rejeição do veto total pelo douto Plenário. Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, em razão de tal temática refugir ao seu âmbito de apreciação.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 22  
Proc. 15.258  
JUN

(Parecer CJ Nº 2.917 - fls. 02)

30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de janeiro de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico em exercício

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.258

VEIO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que construírem habitações para empregados.

PARECER Nº 1.539

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei complementar nº 178, do Vereador Aylton Mário de Souza, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que construírem habitações para empregados, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, remetendo suas razões à Edilidade através do ofício GP.L. nº 872/94.

A fundamentação do Executivo se prenda na alegação de que a matéria interfere na execução orçamentária em curso, ensejando também a diminuição da receita com perda de arrecadação e, mais, que a proposta inobserva o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Entretanto, não é esse o nosso entendimento, respaldados na manifestação da Consultoria Jurídica da Casa - Parecer 2.917, às fls. 21/22 -, que aponta falhas na peça vestibular do Alcaide. Ora, é necessária a observância do momento adequado para se concretizar a isenção tributária prevista - que deve constar da lei orçamentária anual para não alterar as metas prioritárias do governo municipal. Então, a regra traçada, ou seja, a de aguardar a confecção de nova proposta orçamentária, e aí compreendendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento propriamente dito, é por demais sensata, cabendo ao Executivo a promoção das revisões e adequações pertinentes em tempo hábil.

Não acolhemos, portanto, o veto total oposto e consignamos voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

APROVADO EM 07.02.95

Sala das Comissões, 03.02.1995

CARLOS ALBERTO BESTETTI

Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

\*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

25 x 38 mm BRAZIL MARTINHO



87ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 14/02/1995

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº \_\_\_\_\_  
LEI COMPLEMENTAR Nº 178

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 16

BRANCOS —

NULOS —

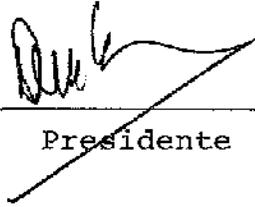
AUSENTES —

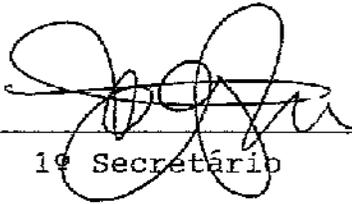
**TOTAL** 21

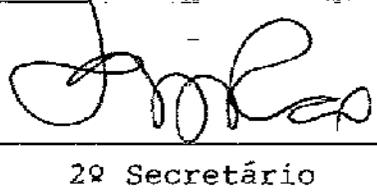
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

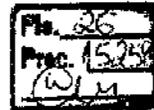
  
2º Secretário





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 15.258)



LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que construírem habitações para empregados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste item:

"Art. 37. (...)

(...)

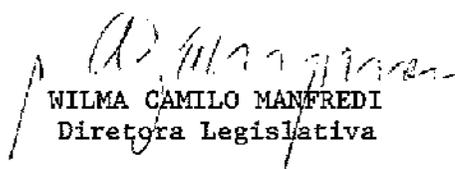
"XIV - empresas que construírem habitações para uso de no mínimo 20% de seus empregados."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp

No. 24  
Proc. 15.258  
D.L.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 02.95.79  
Proc. 15.258

Em 20 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 02.95.54, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 135, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



IOM 24-02-1995

**LEI COMPLEMENTAR Nº 135,  
DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995**

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que constroem habitações para empregados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º — O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste item:

"Art. 37 (...)

(...)

"XIV — empresas que constroem habitações para uso de mínimo 20% de seus empregados".

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM 07-03-1995 (retificação)

Na Lei Complementar nº 135  
no item XIV,  
onde se lê: de mínimo 20%  
leia-se: de no mínimo 20%

\*

vsp-ss

